



TC 016.266/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Procurador/Advogado: Joao Paulo Martins Fagundes – OAB: 46.184/GO (peça 82) e Huilder Magno de Souza – OAB: 18.444/DF (peça 90)

Interessado em sustentação oral: Huilder Magno de Souza – OAB: 18.444/DF.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation”, ação estimada em R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 16.000,00 do conveniente. (peça 1, p.79-113)

BREVE HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foram as irregularidades verificadas na execução física do Convênio nº 704853/2009, em razão da ausência da comprovação documental de despesas efetuadas para a realização do evento “Barretos Aviation”, resultando na desaprovação da prestação de contas do ajuste.

3. Uma vez realizadas tentativas infrutíferas de citação por ofício dos responsáveis, ato contínuo, foram todos citados por via editalícia. Em não sendo atendidos os chamados para se manifestarem sobre as irregularidades verificadas, foi dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Assim, diante da revelia dos responsáveis arrolados e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposta a irregularidade das contas do Sr. Danilo Augusto dos Santos, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer, condenando-os solidariamente com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, e a aplicação a todos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (peça 73, p. 8-9, peças 74 e 75)

5. Entretanto, após a manifestação final da unidade técnica, o Sr. Danilo Augusto dos Santos juntou a sua defesa aos autos (peça 77). Em seu pronunciamento o Ministério Público junto

ao Tribunal opinou pelo retorno do processo para reanálise da defesa do responsável (peça 78), o que foi acolhido pelo Relator (peça 81).

6. Na nova instrução à peça 85 foi proposto o acatamento das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos e a sua exclusão do polo passivo da TCE, mantendo-se a proposta do julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito dos demais responsáveis arrolados nos autos.

7. Entretanto, em pronunciamento da subunidade (peça 86) considerou-se prematura a exclusão da responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos, eis que a sua defesa se baseou na alegação, amparada por documentação adicional juntada aos autos, de que não era o gestor do convênio, tendo sido ludibriado pela gestora de fato do ajuste, no caso a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos. Em vista disso, foi proposta a citação desta responsável para a apresentação das suas alegações de defesa.

8. Com anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 87), foi realizada a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, tendo a responsável apresentado a sua defesa à peça 99.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos

9. O responsável argumentou não ter participado da gestão dos recursos do Convênio. Para a comprovação desse fato apresentou as seguintes alegações de defesa:

9.1. estava afastado da presidência do IEC desde 03/04/2009 até 31/05/2010, sendo que nesta última data se desligou definitivamente da entidade, conforme as atas de assembleias juntadas aos autos (peça 77, p. 128, 148 e 150);

9.2. foi ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, responsável de fato pelo IEC, que solicitava a ele que assinasse documentos em confiança, tendo se utilizado da sua pessoa como “testa de ferro” nas ações ilícitas da entidade. Declarou ainda que a Sra. Idalby já teria se utilizado de diversas pessoas de boa-fé como “laranjas” no instituto;

9.3. o termo do convênio (peça 1, p.113) e o Ofício IEC 009/2009 de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 153), datados de 11/9/2009 e 25/11/2009, respectivamente, não foram por ele assinados, eis que se encontrava afastado do IEC nessas datas;

9.4. a assinatura no Ofício IEC 009/2009 é idêntica a assinatura de outros documentos (peça 77, p. 171-174), considerando que cada traço gráfico se sobrepõe exatamente da mesma forma aos caracteres e linhas do papel, não sendo, portanto, necessário ser um perito para verificar a falsidade documental;

9.5. diversas reportagens na imprensa divulgadas em 2010 noticiaram a malversação de dinheiro público, com recursos angariados por políticos e suas emendas parlamentares, em esquemas fraudulentos ocorridos em Organizações não Governamentais – ONGs, dentre as quais foi citado o IEC e mencionado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos como a responsável pela entidade (peça 77, p. 159-166);

Análise

10. Preliminarmente, importante destacar que o responsável não se pronunciou sobre nenhuma das irregularidades sobre as quais foi citado. Em sua defesa apenas argumentou que estava afastado da gestão do IEC no período de execução do convênio, que houve falsificação de sua assinatura em alguns documentos e que o seu desligamento definitivo do IEC se deu em 31/05/2010, não sendo, portanto, o responsável pelos atos de gestão da entidade.

11. No pronunciamento à peça 86 já foram antecipadas algumas incongruências da defesa do Sr. Danillo, *verbis*:

7.1. Informou que estava afastado temporariamente da presidência do IEC deste 03/04/2009 até a sua exclusão definitiva em 31/05/2010, quando em consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal consta estranhamente que ele fora incluído e excluído da presidência no mesmo dia, em 18/05/2009;

7.2. Alega que teria sido ludibriado em sua boa-fé e usado como “testa de ferro” ou “laranja”, ao mesmo tempo em que o próprio responsável afirma ser uma pessoa de nível superior, professor universitário, reconhecidamente sério e competente. Como se vê, o responsável está bem acima do padrão de simplicidade que se espera de pessoas que são normalmente vítimas desse tipo de ardil. Importante destacar, conforme demonstrado, que o referido consta como responsável em diversos outros processos de tomada de contas especial que tramitam neste Tribunal por irregularidade havidas em várias outras transferências voluntárias do Ministério do Turismo em que o *modus operandi* se repete.

7.3. Alegou que as suas assinaturas foram reiteradamente falsificadas com base no seu traço em comparação com os demais elementos gráficos de alguns documentos emitidos pelo instituto, quando, nesses autos, consta apenas um documento cuja a grafia se equipara a estes documentos supostamente falsificados, no caso, o ofício IEC 009/2009;

12. Com efeito, diante dos elementos apostos nos autos, entendemos que:

12.1. apesar das supostas atas que informam o seu afastamento da direção do IEC no período da celebração e execução do convênio, materialmente não há como dissociá-lo da execução do ajuste, isto porque há nos autos assinaturas de documentos essenciais indicando a existência de, no mínimo, um arranjo entre os responsáveis arrolados nesses autos que ocasionaram o prejuízo ao erário.

12.2. nesse sentido, causa estranheza o registro no sistema CNPJ do Sr. Danillo Augusto dos Santos como responsável pelo IEC por um único dia enquanto as atas das assembleias do IEC demonstram o seu afastamento apenas no período da execução do convênio;

12.3. a mera apresentação de cópias de documentos supostamente fraudados com base em comparação de grafias e demais caracteres não é suficiente para ser aceito como contraprova, eis que não cabe a essa Corte de Contas provar a adulteração em defesa do responsável, mas sim a ele próprio. Nesse sentido o enunciado do Acórdão TCU 4843/2017-1ª Câmara, *verbis*:

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

12.4. Ademais, não nos parece crível que uma pessoa da formação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (fisioterapeuta e professor universitário) seja reiteradamente ludibriada e conste como responsável neste e em outros quinze convênios, cujas tomadas de contas especial já deram entrada e estão em curso neste Tribunal, em função da malversação de recursos públicos transferidos para uma mesma instituição (IEC) e em períodos de tempo correlatos (peça 83, p. 1-2);

13. Portanto, com as devidas vênias da instrução pretérita veiculada nestes autos (peça 85), somos pelo não acatamento das alegações de defesa do responsável.

Alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos

14. A responsável apresenta a suas alegações mesclando a sua defesa pessoal com a defesa extemporânea do próprio IEC, embora assevere contraditoriamente que no período da celebração e execução do convênio tenha sido apenas uma simples secretária sem nenhum poder de gestão. Em síntese a responsável alega que:

14.1. a sua ilegitimidade passiva por não ter gerido os recursos do convênio e assinado qualquer documento para a sua “contratação e liberação”, afirmando que possuía apenas o cargo de

secretária, não sendo de sua responsabilidade atos de gestão, e que os detentores dessa competência, os presidentes do instituto, encaminharam os documentos necessários à prestação de contas;

14.2. mesmo que seja responsabilizada, somente em maio de 2018 tomou ciência da sua citação, cabendo ser aplicada, com amparo nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, a prescrição da pretensão punitiva junto ao Tribunal. Além disso, alega ter se operado também a prescrição quinquenal prevista nas leis que regem os processos administrativos. Ao final, assevera que a sua citação ocorreu oito anos depois da ocorrência dos fatos;

14.3. as empresas contratadas detinham capacidade operacional, uma vez que cumpriram o objeto contratado e que a supervisão *in loco* do evento não observou irregularidades, bem como o IEC verifica a compatibilidade da área de atuação da empresa com o objeto do contrato, embora essa não seja obrigação do instituto. Além disso, assevera que a realização do evento foi conferida e atestada por meio de declaração emitida por autoridade local, tendo, portanto, presunção de veracidade (fê pública).

14.4. apesar do MTur entender ao final que não houve a comprovação da destinação dos recursos e pela reprovação da análise financeira do convênio, no Parecer 580/2010 do MTur (peça 1, p. 155-171) houve análise no sentido de ser o convênio passível de aprovação. Portanto, não havendo dúvidas que existem elementos suficientes a demonstrarem a ocorrência do evento e nexo de causalidade para a aprovação das contas;

14.5. ante a irregularidade apontada da apresentação de nota fiscal genérica, alega que não faz sentido, e não seria legal, a exigência da comprovação do pagamento de todos os serviços que constavam do plano de trabalho, posto que o termo de convênio assim não exigiu. Ademais o IEC apresentou Cartas de Correção, documentos complementares às notas fiscais em que consta a especificação dos valores para cada um dos serviços contratados. Conclui que se apenas uma empresa foi contratada e emitiu nota fiscal não faz sentido exigir a comprovação dos pagamentos de todas as empresas subcontratadas;

14.6. o fato da sede do IEC estar localizada em pequena sala comercial não é suficiente para afirmar a sua incapacidade de gerenciar os recursos recebidos;

14.7. o Parecer Técnico nº 995/2009, do setor técnico do MTur, teria atestado as atribuições do IEC para a “realização de eventos da natureza proposta”;

14.8. a verificação dos CNPJs e endereços das empresas contratadas foi realizado pelos técnicos do MTUR que constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia e que a mudança de endereço a posteriore nada significa;

14.9. trabalhou na empresa contratada Conhecer somente de 2006 a 2007, dando a entender que não tinha vínculo com o IEC nesse período.

15. Com essas alegações a responsável requer: o reconhecimento dos pedidos preliminares da sua ilegitimidade passiva e da prescrição da pretensão punitiva; no mérito, o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das suas contas; em caso de julgamento pela irregularidade, a não imputação do débito; e, por fim, solicita a produção de prova pericial e a sustentação oral no julgamento do processo.

Análise

16. Preliminarmente, importante destacar que a defendente não juntou aos autos nenhuma documentação adicional para subsidiar as suas alegações de defesa.

17. Embora a Sra. Idalby diga que era uma simples secretária sem poder nenhum de gestão no período da execução do convênio, chama atenção o fato de ter veiculado em sua resposta a defesa dos atos de gestão da Sra. Ana Paula Rosa Quevedo, ex-presidente do instituto, pessoa revel nos autos, apesar de não ter procuração para tanto. Apresenta também em sua resposta a defesa do

IEC, também revel nos autos, embora assevere que no período da celebração e execução do ajuste não era responsável pela entidade. Apresentou ata de assembleia em que consta ter assumido a presidência temporária do IEC a partir de abril de 2011, apesar não constar como tal em consulta atualizada ao Sistema CNPJ (peça 100). De toda forma, nada impede que a defesa de um responsável possa ser aproveitada para outros, mesmo que revéis, em havendo correlação entre elas.

18. A prestação de contas foi reprovada principalmente pela ausência dos seguintes elementos comprobatórios:

18.1. irregularidades na documentação comprobatória de despesas: carro de som, veiculação de mídia radiofônica e televisiva, listagem de seguranças contratados, recibos de pagamentos aos palestrantes, locutor e fotógrafos;

18.2. apresentação de nota fiscal única e genérica para a prestação dos serviços.

19. A responsável foi chamada em citação por essas irregularidades, em solidariedade com os demais responsáveis e, fundamentalmente, pela conduta de ter gerido de fato a entidade no período da celebração e execução do ajuste.

20. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva por não ter gerido recurso ou assinado nenhum documento no período da celebração e execução do convênio, não podendo, portanto, ser responsabilizada, temos as seguintes considerações:

20.1. a responsável foi sócia fundadora do IEC em 2004 e sua primeira presidente, mantendo-se nessa condição até março de 2008 (peça 77, p. 38-56), a partir desta data passou a condição de secretária até abril de 2011, quando teria reassumido a presidência do instituto (peça 77, p. 62-156 e peça 97);

20.2. em todas as atas de assembleias do Instituto Educar e Crescer - IEC presentes nos autos a Sra. Idalby aparece sempre como signatária – ora como presidente, ora como secretária, ora como participante, ora como tesoureira –; sendo que, de todas as pessoas que subscreveram essas atas, foi a única que manteve contínua e atuante participação nessas reuniões;

20.3. o Sr. Danilo Augusto dos Santos afirma peremptoriamente em sua defesa nos autos que foi usado como “laranja” do IEC, sendo ludibriado pela Sra. Idalby, que seria a verdadeira gestora da entidade. A Sra. Idalby, mesmo tendo recebido junto ao ofício de citação essa peça de defesa que a acusa de ser a responsável pela gestão de fato da entidade (peça 89), em nenhum momento a refutou diretamente. Some-se a isso a informação disposta em reportagem de que outra ex-presidente do IEC, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, revel nesses autos, também fora utilizada como laranja do instituto (peça 77, p. 161);

20.4. segundo a Nota Técnica 3096/2010 da Controladoria Geral da União a Sra. Idalby, ex-presidente do IEC, possuía vínculo empregatício com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada para a execução deste convênio e da maioria dos convênios celebrados com o IEC; que em inspeção *in loco* não foi localizada a empresa Conhecer no endereço constante no sistema CNPJ; e que haveria mandado de prisão em aberto contra a Sra. Idalby (peça 1, p. 189 e 193);

20.5. contrariamente ao que diz a respeito de não ter assinado nenhum documento do convênio, alguns ofícios do IEC em resposta ao Ministério do Turismo foram por ela subscritos, no caso, o ofício de resposta MTur com justificativas sobre as ressalvas técnicas apontadas no convênio que deu origem a esta TCE e outro ofício solicitando informações do MTur para a resolução de pendências de outros convênios (peça 1, p. 243 e 245);

20.6. em consulta aos sistemas do Tribunal verifica-se que Sra. Idalby figura como responsável em seis tomadas de contas especial em curso nessa Casa (peça 83, p. 3);

20.7. além disso, a Sra. Idalby, ao contrário dos demais responsáveis, participa efetivamente das ações administrativas da entidade de 2004 até os dias atuais, inclusive apresentando a defesa intempestiva do IEC nestes autos;

20.8. por fim, em diversas reportagens na imprensa divulgadas em 2010 foi noticiado a malversação de dinheiro público, com recursos angariados por políticos e suas emendas parlamentares, em esquemas fraudulentos ocorridos em Organizações não Governamentais – ONGs, dentre as quais foi citado o IEC e mencionado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos como a responsável pela entidade (peça 77, p. 159-166).

21. Portanto, entendemos que cada um desses fatos isoladamente poderia até ser tratado como mero indício de sua participação na gestão do IEC. Porém, se tratadas em conjunto, surgem inegáveis evidências comprobatórias de que era ela pessoa também responsável pela direção do IEC, não sendo crível que a mesma não detinha poder de influência no âmbito da entidade. Portanto, entendemos que não há como reconhecer a ilegitimidade passiva da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos nestes autos.

22. A responsável prossegue em sua defesa considerando a possibilidade do não acatamento da sua tese da ilegitimidade passiva.

23. Confusamente alega a prescrição da pretensão punitiva de forma genérica com fundamento na lei civil (dez anos) e a prescrição quinquenal com base na legislação administrativa (cinco anos).

23.1. Quanto ao débito, no âmbito STF (MS nº 26.210-9-Df) e conforme a Súmula 282 deste Tribunal essa matéria já se encontra pacificada nos seguintes termos: “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

23.2. Já a prescrição da pretensão punitiva do processo de controle externo foi fixada em 10 anos, conforme o Acórdão TCU 1441/2016-Plenário, que não se confunde com a prescrição quinquenal do processo administrativo comum, uma vez que os recursos foram transferidos em parcela única em 27/10/2009 e o ato que ordenou a citação se deu em 23/05/2018 (peça 89). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

24. Quanto à justificativa do evento ter ocorrido, a mera comprovação da realização do objeto conveniado não é suficiente para que seja afastada a irregularidade da prestação de contas, é preciso que seja demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu no caso em tela.

25. Em relação a apresentação de nota fiscal genérica das despesas do convênio, a responsável informa ter apresentado ao MTur o que denominou “cartas de correção” como documento complementar da nota fiscal com a finalidade da especificação dos bens e serviços fornecidos, entretanto esse documento não consta dos autos e nem foi por ela anexado junto com a sua defesa.

26. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a nota fiscal é elemento de comprovação do fornecimento de bens e serviços por empresas, devendo conter elementos que **vinculem os bens e serviços nela registrados** com o objeto dos convênios, a exemplo dos seguintes julgados:

Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas pelos contratados o detalhamento de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos. (Enunciado do Acórdão nº 716/2010-Plenário)

A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado. (Enunciado do Acórdão nº 6.233/2015-1º C)

23. Friso que a ausência de dados fundamentais nas notas fiscais e nos recibos emitidos por prestadores de serviços, como os respectivos números do CPF e do registro de identidade, além da inexistência da descrição dos serviços que alegadamente teriam sido prestados, inviabiliza a comprovação do nexo causal entre a despesa executada e o objeto do convênio. (Acórdão TCU nº 1885/2017-1ª C)

27. Alega também que o MTur teria mudado a sua opinião favorável em relação à comprovação das despesas enunciado no Parecer MTur 580/2010. Acontece que nesse mesmo parecer há ressalva expressa no sentido de que, quanto à execução física e atingimento do objeto, foram atendidos parcialmente os requisitos do ajuste, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos requisitos da análise técnica do documento e objeto de diligências (peça 1, p. 169).

28. Além disso, mesmo que não se tratasse de um pronunciamento preliminar do concedente sujeito à confirmação, os atos administrativos estão sujeitos a modificação tendo em vista o poder de autotutela da Administração de alterar, revogar ou anular os seus atos. O Fato de ter havido um parecer favorável não impede a revisão do mesmo, desde que haja motivos para tanto.

29. A defendente solicita a produção de prova pericial nos autos. Não há óbices para que provas dessa natureza sejam utilizadas para a defesa junto ao Tribunal. Porém, devem ser produzidas por conta e risco do responsável, conforme entendimento do Tribunal já referido nesse arrazoado no parágrafo 12.3, e essas provas não foram apresentadas.

30. A afirmação de que trabalhou na empresa Conhecer Consultoria e Marketing somente em 2006 e 2007 denota um evidente conflito de interesses, eis que no mesmo período presidia o contratante Instituto Educar e Crescer, conforme relatado no parágrafo 20.1 desta instrução.

31. As demais alegações de defesa da responsável no que se refere à capacitação operacional do IEC, a modéstia das suas instalações, e a não localização da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. nos endereços cadastrados no Sistema CNPJ, embora sejam constatações presentes nos relatórios da CGU e do Tomador indicativas de fragilidades da entidade para a gestão e prestação de contas dos recursos repassados, a responsável não foi citada por esses motivos, não cabendo, portanto, a análise dessas justificativas.

32. Ante todo o exposto, somos pelo não acatamento das alegações de defesa da responsável.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

33. O Sr. Huilder Magno de Souza – OAB: 18.444/DF, advogado da Sra. Idalby, solicitou a sustentação oral quando da deliberação sobre o processo.

34. Cabe destacar que está em curso nesta unidade técnica o TC 018.412/2015-7, outro processo de tomada de contas especial em situação similar a este (mesmas partes responsabilizadas em outra transferência voluntária para a realização de evento turístico).

CONCLUSÃO

35. Diante da revelia dos responsáveis arrolados nos autos: a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que sejam os responsáveis condenados em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



36. Em face da análise promovida nos parágrafos 10 a 13 e 16 a 33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas.

37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

38.1. considerar revéis a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, o Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME;

38.2. não acatar as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos;

38.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432/0001-11), do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27) e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), para condená-los, em solidariedade, com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

38.4. aplicar ao Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), ao Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432 /0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

38.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

38.6. autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento da dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

38.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhes que o relatório e o



voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-ES, em 27 de novembro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

José Augusto Maciel Vidigal
Diretor- 1ª DT